



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351315-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLÍNICA VETERINÁRIA POMPÉIA PET SHOP LTDA EPP e RAFAEL COSTA JORGE, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28067

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2351315-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CLÍNICA VETERINÁRIA POMPEIA PET SHOP LTDA EPP E OUTRO.

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento de penhora dos bens que guarnecem as residências dos Executados. Notícia de transação entabulada entre as Partes, pendente de homologação pelo Digno Juízo “a quo”. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Perda superveniente do objeto recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 395 (Autos principais) que, nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o pedido de sobrestamento da penhora dos bens que guarnecem as residências dos Executados.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em suma, a nulidade da citação da Empresa Executada, porquanto não possui assinatura de pessoa conhecida ou endereço constante na Junta Comercial.

Sustentam, ainda, que houve apenas uma tentativa de penhora Sisbajud e Renajud para cada devedor, sem esgotamento das pesquisas ordinárias de busca de bens antes do pedido de expedição de mandado de livre penhora e avaliação

de bens móveis, violando o artigo 835 do Código de Processo Civil.

Aduzem a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a Empresa Executada.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 22), e sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” proposta por “AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.”, ora Agravante, em face de “CLÍNICA VETERI POM PET SHOP LTDA EPP.”, ora Agravada, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 87.307,40, atualizado até setembro de 2021, em virtude de inadimplemento de Contrato entabulado entre as Partes.

Pois bem.

Com efeito, depreende-se dos Autos que, após a interposição deste Recurso, sobreveio a notícia de que as Partes firmaram transação (fls. 26/28), a qual ainda está pendente de homologação pelo Digno Juízo “a quo”.

Desta forma, a formalização de acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante a perda superveniente do objeto recursal, resta prejudicado o conhecimento deste Agravo de Instrumento.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que deferiu o pedido de penhora no "rosto" dos autos. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. **EXAME: Superveniência de notícia de acordo entre as partes. Minuta apresentada em Primeira Instância, pendente ainda de homologação. Ato incompatível com a vontade de recorrer. RECURSO NÃO CONHECIDO.**”* (Agravo de Instrumento nº 2302533-19.2023.8.26.0000; Des^a. Rel^a: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; j.: 19/12/2023) (grifos nossos).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso.

PENNA MACHADO
Relatora